



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

A V I S O

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Nuno Valente Siteo para passar a usar o nome completo de Nunes Nalente Siteo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 5 de Novembro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DESPACHO

Um grupo de doze cidadãos, nacionais e estrangeiros, em seu nome e em representação de empresas privadas, com actividades na avicultura, tendo como objectivo a constituição de uma associação económica, apresentou um pedido de reconhecimento da Associação Moçambicana de Avicultores - A.M.A., tendo juntado os respectivos estatutos.

Ao abrigo da competência atribuída pelo n.º 1 do artigo 4 da Lei n.º 4/82, de 6 de Abril, alterada pela Lei n.º 5/85, de 12 de Novembro, o Ministro da Agricultura determina:

É reconhecida a Associação Moçambicana de Avicultores - A.M.A. São aprovados os seus estatutos, anexos ao presente Despacho.

Maputo, 14 de Dezembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, *Soares Bonhaza Nhaca*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Moçambicana de Avicultores — A.M.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A Associação Moçambicana de Avicultores, adiante designada por A.M.A é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza

A.M.A. é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A A.M.A. tem a sua sede em Maputo, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação onde e quando for necessário.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO QUARTO

Objectivo geral

A A.M.A. tem por objectivo geral: defender e promover os interesses dos seus membros relacionados com o sector de avicultura.

ARTIGO QUINTO

Objectivos específicos

A A.M.A., tem como objectivos específicos:

- a) Promover o desenvolvimento da indústria, produção, processamento e comercialização de produtos avícolas, bem como angariar crédito para o sector agro-pecuário. Neste âmbito, a A.M.A. poderá constituir mandatário dos seus membros perante os quais, quer pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas, desde que estejam em causa os seus interesses económicos;
- b) Promover e facilitar o acesso ao crédito dos seus membros;

- c) Assegurar o controlo de qualidade dos produtos avícolas;
- d) Apoiar a aquisição, o armazenamento, distribuição e conservação dos produtos avícolas;
- e) Incentivar a observância das normas de maneo produtivo e sanitário pelos seus membros;
- f) Propor ou dar parecer sobre a adopção e alteração legislativa ou regulamentar aos órgãos competentes;
- g) Promover o *marketing* sobre os produtos e serviços no âmbito da avicultura nacional de actividades conexas.

CAPÍTULO III

Da categoria

ARTIGO SEXTO

Categoria

Um) Podem ser membros da A.M.A.:

- a) Pessoas jurídicas em pleno gozo dos seus direitos empenhadas no desenvolvimento económico do sector avícola, de media e grande dimensão;

- b) Aqueles a quem for atribuída essa categoria par deliberação da Assembleia Geral.

Dois) A A.M.A. tem as seguintes categorias de membros:

- a) Membros fundadores - são os que tiveram a iniciativa de constituir a A.M.A., ou os que a ele aderiram até a data da sua constituição;
- b) Membros efectivos - são os que se identificam com os objectivos da A.M.A., participando, mediante inscrição aceite, na realização dos seus objectivos, com a jóia e cota mensal pagas;
- c) Membros honorários - são as entidades ou personalidades a quem for atribuída tal distinção pela Assembleia Geral da A.M.A.

ARTIGOSÉTIMO

Admissão

Um) A admissão dos membros efectivos é feita, mediante proposta apresentada pelo seu candidato e subscrita por, pelo menos, dois membros efectivos.

Dois) A atribuição da categoria de membro honorário é proposta pelo Conselho Directivo da A.M.A.

Três) Votada em Assembleia Geral A.M.A.

ARTIGO OITAVO

Direitos

Um) Todos os membros efectivos têm o direito de:

- a) Exercer o seu direito de voto;
- b) Eleger e ser eleito para os diversos órgãos da associação nos termos dos presentes estatutos;
- c) Beneficiar de todas as facilidades que a categoria de membro lhe confere;
- d) Recorrer de todas as deliberações ou decisões aprovadas pela A.M.A.

Dois) Os direitos consagrados no presente artigo não são extensivos aos membros honorários.

ARTIGONONO

Deveres

São deveres dos membros efectivos:

- a) Cumprir as obrigações contidas nos presentes estatutos e as deliberações dos órgãos sociais;
- b) Defender e divulgar os presentes estatutos;
- c) Contribuir activamente para realização dos fins associativos;
- d) Exercer com zelo e dedicação qualquer cargo associativo para quem tiver sido eleito;
- e) Pagar pontualmente a jóia e as cotas.

ARTIGODÉCIMO

Sanções

A violação dos deveres de membro determina a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão da qualidade de membro.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Aplicação

Um) A pena de advertência é aplicável pela prática de pequenas infracções.

Dois) Havendo reincidência, aplica-se a pena de repreensão registada.

Três) As penas de multa e de suspensão da qualidade de membro, aplicar-se-ão para infracções mais graves.

Quatro) A pena de exclusão aplica-se aos membros em exercício de cargos sociais.

Cinco) A persistência da violação dos deveres associativos com prejuízo grave para a associação determina a aplicação da pena de exclusão.

Seis) A aplicação das penas constantes no artigo anterior é sempre precedida de um processo contraditório, com a excepção da pena de advertência.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Órgãos

Um) São órgãos da A.M.A.:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico;
- d) Conselho Fiscal.

Dois) A duração do mandato dos órgãos sociais é de três anos, renováveis uma única vez.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Composição

A Assembleia Geral é constituída por todos os membros efectivos da A.M.A., em mero gozo dos seus direitos associativos.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Direcção

As sessões da Assembleia Geral são dirigidas por uma mesa constituída por um presidente, um secretário e um vogal.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Competências

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os presentes estatutos;

- b) Eleger os membros para o exercício de cargos sociais;

- c) Aprovar o regulamento interno;
- d) Apreciar e aprovar o balanço anual, o plano de actividades, o parecer do Conselho Fiscal;

- e) Atribuir a categoria de membro honorário;

- f) Deliberar sobre as questões que não sejam da competência de outros órgãos;

- g) Aprovar a abertura de delegações e representações;

- h) Aprovar a criação de outras instituições ou entidades nacionais ou estrangeiras congêneres ou conexas;

- i) Aprovar a criação de instituições previstas nos seus estatutos;

- j) Deliberar sobre a dissolução da A.M.A., a liquidação e posterior destino dos bens.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Convocação

Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral, sempre que necessário e extraordinariamente a pedido de, pelo menos, um terço dos membros em gozo dos seus direitos, ou ainda a requerimento do Conselho Fiscal.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral reúne uma vez por ano e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho Directivo ou a pedido do Conselho Fiscal nos termos do artigo anterior.

Dois) As deliberações são válidas quando tomadas por maioria de dois terços dos membros.

Três) As deliberações sobre as alterações aos estatutos exigem o voto favorável de três quartos dos membros presentes.

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Definição

O Conselho Directivo é o órgão da administração da A.M.A.

ARTIGODÉCIMO NONO

Composição

O Conselho Directivo é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário-geral;
- d) Um secretário-geral adjunto;
- e) Um tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Um) São competências do Conselho Directivo:

- a) Administrar os recursos financeiros e o património da A.M.A.;

- b) Elaborar o regulamento interno e propor a sua aprovação pela Assembleia Geral;
- c) Propor o estabelecimento de delegações, outras formas de representação da A.M.A.;
- d) Propor a criação de instituições previstas nos presentes estatutos;
- e) Propor a filiação da A.M.A.;
- f) A outras instituições ou entidades;
- g) Apresentar balanço anual, o relatório de prestação de contas, o plano de actividades e o orçamento anual para aprovação da Assembleia Geral;
- h) Admitir os membros efectivos;
- i) Propor aplicação das penas de demissão ou expulsão e aplicar as restantes penas previstas.

Três) Compete especialmente ao Presidente:

- a) Dirigir a A.M.A. e representá-lo activamente em juízo e fora dele;
- b) Contratar pessoal para prestar serviço na A.M.A. por meio de concurso dirigido ou público;
- c) Convocar e presidir as sessões do Conselho Directivo.

Quatro) Compete ao vice-presidente substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Cinco) Compete ao secretário-geral a gestão administrativa da A.M.A. e coadjuvado nessa tarefa pelo seu adjunto.

Seis) Compete ao tesoureiro a gestão financeira da A.M.A.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Funcionamento

Um) O Conselho Directivo reúne ordinariamente uma vez por mês extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo seu presidente.

Dois) O presidente do Conselho Directivo é o presidente da A.M.A.

Três) O Conselho Directivo delibera estando presente a maioria dos seus membros.

SECÇÃO III

Do Conselho Técnico

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Definição

O Conselho Técnico é o órgão responsável pelos trabalhos técnicos realizados pela A.M.A.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

O Conselho Técnico é composto por um presidente, um relator e dois vogais eleitos pela Assembleia Geral da A.M.A.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências

São competências do Conselho Técnico:

- a) Propor a adopção ou alteração legislativa e regulamentar;

- b) Dirigir as actividades de controlo das normas de maneo produtivo e sanitário;
- c) Promover o intercâmbio técnico com outras entidades ou instituições;
- d) Colaborar com os órgãos competentes nas actividades de inspecção e análise laboratorial;
- e) Desenvolver parcerias com instituições de ensino e de investigação;
- f) Organizar reuniões, seminários, palestras e congressos;
- g) Promover o *marketing* sobre os produtos e serviços no âmbito da avicultura ou actividades conexas.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Definição

O Conselho Fiscal é o órgão responsável pelo controlo da observância da lei e dos estatutos, da gestão dos fundos e do património da A.M.A.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Composição

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um relator e um vogal eleitos pela Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências

São competências do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a observância da lei, dos estatutos, do regulamento interno e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Examinar as escritas contabilísticas da A.M.A.;
- c) Controlar a gestão financeira e conservação do património da A.M.A.;
- d) Emitir parecer sobre o balanço anual e relatório de prestação de contas apresentados pelo Conselho Directivo.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Funcionamento

O Conselho Fiscal reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo respectivo presidente.

CAPÍTULO V

Do património e fundo

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Património

O património da A.M.A. é constituído pelos bens móveis e imóveis doados ou adquiridos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Fundos

Constituem fundos da A.M.A. a jóia e as cotas;

- a) As receitas resultantes das suas actividades;
- b) Doações;
- c) Subvenções.

Xinavane Colheitas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte seis de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e quatro a cento e cinco do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada pela empresa Vamagogo Estate, Limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Xinavane Colheitas, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo - Xinavane, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Plantação, corte, colheita e comercialização de cana-de-açúcar;
- b) Importação e exportação.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPITULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil metcais pertencentes a Vamagogo Estate, Limitada.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) O sócio fica autorizado a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil metcais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial da quota é livre, mas a estranhos a sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelo sócio fundador da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) No caso de o sócio desejar ceder a sua quota, este deve comunicar a administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPITULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por três membros e as suas deliberações são obrigatórias.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previsto para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Três) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio deve fazer-se representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, pelo menos, dois membros do conselho de gerência, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros do conselho de gerência representados.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem acto continuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade será exercida por três gerentes ficando desde já

nomeados os senhores Terrence Claude Leisegang, Clyde Robert Leisegang e Ken Walwyn Leisegang, sendo a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos membros do conselho de gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um membro do conselho de gerência que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente, activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos do número anterior, serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado fundo para custear encargos sociais e o remanescente para o sócio.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios. Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. o remanescente, pagas as dívidas, será para o sócio.

ARTIGODÉCIMOSETIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Mbe Inhambane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Setembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100074125, uma sociedade denominada Mbe Inhambane, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Domingos João Murijai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 11042035K, emitido a vinte de Fevereiro de dois mil e dois, e residente nesta cidade, que outorga neste acto em representação de CVC – India Infrastructure Private Limited, sociedade regida pelas leis de karnataka, bangalore, conforme acta em anexo.

Pires Daniel Manuel Sengo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110752538V, emitido vinte seis de Janeiro de dois mil e seis, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente nesta cidade, que outorga neste acto em representação de ECSI – Estudos, Consultoria, Sondagem e Imagem, S.A.R.L, sociedade registada na Conservatória do Registo Comercial sob o número dezasseis mil seiscentos e dois, a folhas sessenta do livro C traço quarenta e um, conforme acta em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Mbe Inhambane, Limitada, adiante designada por sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos artigos constantes do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir e encerrar sucursais, agências ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal investimentos, agricultura, energias renováveis e comércio internacional.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha a competente autorização legal.

Três) Por simples deliberação da assembleia geral a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em outras sociedades ainda que tenham objecto diverso.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas nas seguintes proporções:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezasseis mil e duzentos metcais, correspondente a oitenta e um por cento, pertencente a sócia CVC – India Infrastructure Private, Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de três mil e oitocentos metcais, correspondente a dezanove por cento do capital social, pertencente à sócia ECSI – Estudos, Consultoria, Sondagem e Imagem, S.A.R.L.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação social e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não serão exigidas prestações suplementares, todavia, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) É livre, entre os sócios, a cessão das respectivas quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade por meio de deliberação da assembleia geral.

Três) Não usando a sociedade, no prazo de trinta dias, do seu direito de preferência, os sócios poderão usar do direito de opção como segundos preferentes.

ARTIGO OITAVO

(Herdeiros)

Um) Em caso de morte ou incapacidade de titular da quota, esta passará a titularidade dos respectivos herdeiros ou representantes do incapaz.

Dois) Os herdeiros ou representantes do incapaz exercerão em co-propriedade os direitos e assumirão as obrigações inerentes a quota indivisa do *decujus* ou incapaz, fazendo-se representar por um deles enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

ARTIGODÉCIMO

(Eleições)

Um) A titularidade dos cargos sociais e determinada por eleição em assembleia geral.

Dois) Será permitida a reeleição uma ou mais vezes, para os cargos sociais.

Três) A duração de cada mandato é de três anos.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Gestão diária)

A gestão diária será assumida pelo conselho de gerência constituído por dois administradores.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Dispensa de caução)

Não haverá lugar a prestação de caução pelos titulares dos cargos sociais.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Remunerações)

As remunerações dos titulares dos cargos sociais serão fixadas em assembleia geral no início do mandato.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Definição)

Um) A assembleia geral e o órgão deliberativo da sociedade, sendo composto por todos os sócios.

Dois) Quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) Compete nomeadamente à assembleia geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis e pela implementação dos estatutos, podendo, em caso de necessidade, alterá-los;
- b) Estabelecer, mediante proposta do conselho de gerência, os planos de actividade e os investimentos sociais;
- c) Eleger os membros dos órgãos sociais e revogar os respectivos mandatos;
- d) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais;

- e) Estabelecer as condições em que se farão os suprimentos ao capital;
- f) Apreciar o balanço e a conta de resultados anuais e as respectivas propostas de aplicação dos lucros;
- g) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens;
- h) Deliberar sobre a cessão de quotas;
- i) Designar o presidente do conselho de gerência.

Dois) É igualmente da competência da assembleia geral a opção pela cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral tomam-se por, pelo menos, sessenta e três por cento e meio dos votos correspondentes ao capital da sociedade, exceptuando os casos em que a lei dispõe de modo diverso.

Dois) Só os sócios poderão votar com procuração de outros, desde que estejam devidamente mandatados.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-à obrigatoriamente no primeiro trimestre para apreciar o relatório de actividades e balanço de contas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos previamente agendados.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que o conselho de gerência o requeira.

Três) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação com, pelo menos, dois terços do capital social representado, e em segunda convocação, nas horas subsequentes, com qualquer número de sócios e percentagem de capital social.

Quatro) A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade, a não ser que o presidente da respectiva mesa escolha um outro local.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Gerência)

Um) A gerência e a administração da sociedade serão exercidas pelo conselho de gerência dirigido pelo seu respectivo presidente.

Dois) A sociedade por intermédio do conselho de gerência pode nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto da sociedade.

Dois) Compete, nomeadamente ao conselho de gerência:

- a) Assegurar a execução das determinações legais e estatutárias;
- b) Estabelecer a organização técnico-organizativa da sociedade, incluindo a aprovação dos regulamentos internos e do quadro de pessoal;
- c) Admitir, promover, louvar, punir e despedir, nos termos da lei, trabalhadores e quadros ao serviço da empresa;
- d) Efectuar as principais operações inerentes ao objecto social.

Três) No caso de a gestão diária da actividade social ter sido confiada a uma direcção executiva composta por empregados ou por outros gestores, caberá ao conselho de gerência garantir a plena conformidade de actuação desses gestores com as próprias competências.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois membros do conselho de gerência, sendo obrigatória a assinatura do respectivo presidente.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização de todos os actos da sociedade será confiada a uma sociedade de revisão de contas ou de auditoria.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

A fiscalização consistirá em:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei e dos presentes estatutos e das deliberações sociais;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e dos respectivos documentos comprovativos;
- c) Emitir parecer prévio sobre o balanço e as propostas quanto a ganhos e perdas;
- d) Solicitar a terceiros relacionados com a sociedade quaisquer esclarecimentos.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidas as percentagens destinadas a reserva legal, fundo para investimentos e para quaisquer outras reservas, terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, sendo os liquidatários os próprios sócios que procederão a liquidação conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGOVIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Em todo o omissio, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Outubro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Electro-Ferrageira Venhene, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Maio de dois mil e oito, no Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Anádia Statimila Estêvão Cossa, notária do referido cartório, a folhas sessenta e sete e seguintes do livro de notas para escritura diversas número setecentos e vinte traço B foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Simão Sabão Uamusse, Hélio Simão Uamusse e Hélder Simão Uamusse, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação da sociedade

Electro-Ferrageira Venhene, Limitada diante designada por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede da sociedade

A sociedade Electro-Ferrageira Venhene, Limitada, tem a sua sede na cidade da Matola, Rua Principal número cinco, podendo, por decisão da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou qualquer forma de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração da sociedade

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da presente escritura em cartório notarial.

ARTIGO QUARTO

Objecto da sociedade

A sociedade tem por objecto social o comércio a retalho dos artigos abrangidos pelas classes um e dois, do regulamento de licenciamento de actividade comercial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticaís, correspondente à soma de três quotas.

Um) A primeira, é de noventa mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao primeiro sócio Simão Sabão Uamusse, moçambicano, nascido um de Janeiro de mil novecentos e sessenta e um, residente na cidade da Matola “F” Avenida do Rio Zambeze, casa número quatrocentos e setenta e quatro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110465108H, emitido a um de Fevereiro de dois mil e cinco.

Dois) A segunda é de cinco mil meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao segundo sócio, sócio Hélio Simão Uamusse, moçambicano, solteiro, nascido a oito de Novembro de mil novecentos e oitenta e um, residente na cidade da Matola, Bairro do Fomento, Avenida de Namaacha número mil dezasseis, portador do Passaporte n.º AB 383902, de catorze de Junho de dois mil e sete, passado pela Migração da província de Maputo.

A terceira é de cinco mil meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente ao terceiro sócio, sócio Hélder Simão Uamusse, solteiro, nascido aos dois de Agosto de mil novecentos e oitenta e três, nacionalidade moçambicana, residente na Matola Fomento, Avenida de Namaacha número mil dezasseis, portador do Passaporte n.º AB 187522, emitido em onze de Abril de dois mil e cinco, pela Migração da província de Maputo.

CAPÍTULO III

Da divisão dos lucros

ARTIGO SEXTO

Os lucros serão divididos proporcionalmente ao capital investido em cada fim do ano financeiro, na primeira quinzena de Março, antecedido dum relatório contabilístico enviado quinze dias antes, aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício do ano financeiro, deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e, seguidamente a percentagem das reservas especialmente criadas por decisão unânime da assembleia.

ARTIGO OITAVO

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo de seguida submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO NONO

A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, estes últimos caso hajam, assim como a sua oneração, em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

O sócio que pretender alienar a sua quota, prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias úteis, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão. A sociedade convocará imediatamente uma assembleia geral, afim de deliberar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade em primeiro lugar, e os restantes sócios em segundo lugar, reservam-se o direito de preferência nessa cessão, sem prejuízo do disposto no artigo sétimo do Decreto Lei dezoito barra setenta e sete, de vinte e oito de Abril.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota, feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade terá uma conta num dos bancos da praça, onde qualquer movimento carecerá de assinatura única do sócio maioritário ou dos dois sócios, como símbolo da transparência e confiança.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Assembleia geral, reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocadas e, analisar as actividades desenvolvidas e corrigir erros que possam surgir.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Assembleia geral nos casos que a lei não determine as formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias, que podem ser reduzidos a quinze dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A assembleia geral, reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar no outro local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que o tal facto não prejudique os direitos legítimos dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Na gestão da sociedade, o gerente disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, representando fora e dentro do país, em juízo activa e passivamente e praticando todos os actos tendentes a prossecução dos fins sociais.

ARTIGO DÉCIMO NONO

O gerente poderá propor à assembleia geral, a nomeação de outros gerentes que responderão por áreas específicas de actividade de sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

O gerente poderá ainda se assim o desejar, delegar poderes ou constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A gerência da sociedade é atribuída a todos os sócios, desde já nomeados gerentes e remunerados ou não conforme decisão da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

É proibido aos gerentes, obrigarem a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, das deliberações dos sócios como é o caso de emissão de letras de favor, fianças a terceiros, etc.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A gestão diária da sociedade, poderá ser confiada a um director-geral designado entre os membros do conselho de gerência assembleia geral da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O director-geral, pautará o exercício das suas funções, pelo quadro de competências a que lhe sejam determinadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

O presidente da assembleia geral e director-geral da sociedade, serão eleitos democraticamente através de voto secreto. A eleição dos membros mencionados no artigo décimo segundo será na base de competência demonstrada.

CAPÍTULO VI

Das formas de obrigar a sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

A sociedade obriga-se a:

- a) Pela assinatura conjunta de três membros do conselho de gerência;

b) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de gerência e do director-geral, este último que assembleia geral tenha conferido os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Os actos de mero expediente, poderão ser assinados pelo director-geral, por qualquer membro do conselho de gerência ou qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

É vedado aos membros do conselho de gerência, director-geral ou mandatários, obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de valores, depósitos e outros actos ou actas e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

O director-geral ou gerentes da sociedade, respondem para com a sociedade, pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados, em pretensão dos seus deveres legais, salvo se provarem ter agido sem culpas.

ARTIGO TRIGÉSIMO

As deliberações da assembleia geral, são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Sem prejuízo do disposto no número dois, do artigo nono do decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro, a assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados setenta por cento do capital social.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Dispensada a reunião da assembleia geral, quando todos os sócios presentes na reunião, concordem por escrito, através da acta, cujo conteúdo deve estar claramente especificado.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Em caso de alguma infracção, o gerente ou director-geral, são dispensados do pagamento de caução.

CAPÍTULO VII

Da amortização de quotas

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado falido ou insolvente;

c) Quando pela sua conduta, comportamento, prejudique a vida ou actividade da sociedade;

d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial, de que possa resultar a sua oneração ou alienação;

e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;

f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por motivo de divórcio ou outro, a respectiva quota lhe fique a pertencer por inteiro;

g) Por morte do sócio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, antes continuará com os herdeiros, estes legalmente provados por meios legais ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, contribuindo com os sucessores, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

O valor da quota para efeitos de amortização, será o respectivo valor nominal.

CAPÍTULO VIII

Da liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

No caso de liquidação da sociedade, serão liquidatários todos os sócios que procederão a liquidação e partilha conforme acordarem.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Um) Na falta de acordo dos sócios, será o valor da sociedade adjudicado ao sócio que melhor proposta apresentar.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, por decisão dos sócios, aprovada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumento ou redução de capital social serão os mesmos retirados pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO IX

Do período preparatório

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Do período preparatório e o período que tem lugar todas as actividades preparatórias, até ao início das actividades principais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

Todas as despesas deste período, deverão ser devidamente registadas, para posterior amortização ou devolução a proveniência, logo que a sociedade estiver disponível, ou seja segundo o compromisso entre as partes (origem do fundo e a sociedade).

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

Qualquer meio material a ser disponibilizado à sociedade de quaisquer proveniências, deverá ser matéria de avaliação por parte de sócios e posteriormente emissão de documento de compromisso.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

É vedado a utilização de bens da sociedade para fins pessoais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

Todos os sócios terão direito a remuneração mensal ou salários estipulado pela assembleia geral.

CAPÍTULO X

Dos casos omissos

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

Os casos omissos, serão regulados pela legislação subsidiária, aplicáveis as sociedades comerciais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

A acta produzida em cada final de sessão, será considerada a comunicação oficial da sociedade.

CAPÍTULO XI

Da dissolução

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e pela resolução unânime dos sócios.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

Assinatura dos sócios como forma de concordância do presente estatuto

Está conforme.

Maputo, nove de Maio de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Ilegível*.

WC Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Novembro de dois mil e oito, exarada de folhas noventa e cinco a folhas noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de WC Construções Limitada, e tem a sua sede no Município da Matola, Bairro Musumbuluco, talhão número quatro, parcela trezentos e sessenta e dois, província de Maputo podendo, por superior decisão da assembleia geral transferir-la para outro local em território nacional e abrir ou fechar sucursais no mesmo território.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de celebração da escritura pública e constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objectivo as seguintes actividades:

- a) Construção, reabilitação e manutenção de infra-estruturas públicas e privadas;
- b) Projectar, calcular e desenhar projectos públicos e privados;
- c) Consultoria;
- d) Execução de estradas asfaltadas e terraplanadas.

Dois) Poderá no futuro, exercer quaisquer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias relacionadas com o objecto agora pretendido, desde que devidamente autorizado.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, compreende a cento e cinquenta mil Meticais, pertencentes a soma de três quotas pertencentes aos sócios:

- a) Olinda Salvador Swazilandia com uma quota de quinze mil meticais correspondentes a dez por cento do capital social;
- b) Jorge Miguel Sumbulane com uma quota de sessenta e sete mil e quinhentos meticais correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social;
- c) Teodório José Chimbana com uma quota de sessenta e sete mil e quinhentos meticais correspondentes a quarenta e cinco por cento do capital social

Dois) O referido montante se encontra depositado na conta n.º 1153156601009 no Standard Bank

Três) As aplicações para o movimento da referida conta obriga á duas assinaturas para a sua movimentação sendo dos sócios Jorge Miguel Sumbulane e Teodorio José Chimbana.

ARTIGO QUINTO

A sociedade pode, mediante deliberações da assembleia geral, proceder ao acréscimo de um ou mais sócios, em condições a definir pela própria assembleia geral. O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberações dos sócios em assembleia geral, com ou sem entradas de novos sócios, mediante entrada em numerário ou espécie pela incorporação, suprimentos feitos à caixa ou capitalização de todas ou parte dos lucros e barra ou reservas, alterando-se o pacote social, mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

Deliberados quaisquer aumento ou redução do capital social, serão os mesmos reitados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Não haverá lugar para prestações suplementares exigíveis, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade, os suprimentos de que ela carecer, em condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A cessação de quota é livre entre os sócios mas para estranhos, fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende conceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencerá a Olinda Salvador Swazilandia, que desde já fica nomeada Gerente com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Porém, em caso algum, a gerente poderá obrigar a sociedade em actos, contratos e documentos estranhos aos negócios sociais para os quais a sociedade foi constituída, nomeadamente em letras a favor, fianças e abonações, sob pena de indemnização à sociedade com importância igual à da obrigação assumida ainda que a ela não seja obrigada o seu cumprimento.

ARTIGO NONO

Assembleia geral reunirá em secção ordinária, duas vezes por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício orçamental encerrando com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos dez por cento para o fundo de reserva e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos entre os sócios na proporção das respectivas quotas, ou reinvestido a critério de cada sócio, sendo contudo, qualquer uma das possibilidades coberta por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas através de cartas registadas dirigidas aos sócios, com acusação de recepção e com a antecedência mínima de vinte dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade só se dissolverá em casos fixados por lei.

Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos serão liquidatários, devendo-se proceder à liquidação como então deliberarem devendo tal deliberação merecer tratamento documental legal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer um dos sócios, continuando com os herdeiros do falecido ou representantes do interdito que nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade, exercendo em comum os respectivos direitos e obrigações enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A alteração e barra ou complementariedade aos estatutos, serão decididas por assembleia geral. Sessões extraordinárias poderão ocorrer sempre que necessárias, desde que exibida a agenda aos sócios com respectiva convocatória, num prazo mínimo de dez dias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo que for omissis nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte de Novembro de dois mil e oito. — A Técnica, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos de Quelimane

CERTIDÃO

Certifico que, a folhas doze, do livro Q traço um, sob o número dezanove, que no dia um de Agosto de dois mil e oito, se acha registada a Associação AMEM – Aliança de Mulheres Evangélicas de Moçambique com sede na Cidade de Quelimane, podendo abrir mais delegações ou outro tipo de representação social em qualquer ponto do país, reconhecida pelo Governo Provincial da Zambézia, em vinte de Junho de dois mil e oito, cujo teor dos estatutos é seguinte:

Objecto:

Evangelizar pessoas e famílias com vista a existir mudanças de comportamentos; ensinar a doutrina das Sagradas Escrituras de forma a se criar nas senhoras a maturidade cristã. Explicar as camadas sociais, jovens, criança a praticar os resultados positivos na sociedade em geral; como tarefas educativas no âmbito social.

Sede social:

Tem a sua sede na província da Zambézia, cidade de Quelimane.

Sócios fundadores:

Um) Josina Abreu Assis da Costa Viegas, casada, natural e residente em Quelimane.

Dois) Isabel Teresa da Cruz, viúva, natural e residente em Quelimane.

Três) Nídia Maria Assis da Costa Lubrino, viúva, natural e residente em Quelimane.

Quatro) Abertina Caero, solteira natural de Chimoio e residente em Nicoadala.

Cinco) Carolina de Castro Ferreira Alves, casada, natural e residente em Quelimane.

Seis) Maria Nivavela Charassica, casada, natural de Namina e residente em Quelimane.

Sete) Victória Silva Portugal, solteira, natural de Nicoadala e residente em Quelimane.

Oito) Celina Luis Nhaliguangue, solteira, natural de Zavala e residente em Quelimane.

Nove) Inácia Pinto, Pedro Inácio Natingue, casada, natural e residente em Quelimane.

Dez) Mafalda Luciano Aramuge, solteira, natural e residente em Quelimane.

Órgãos sociais:

- a) A assembleia é órgão máximo da associação e é constituído por todos os associados. As suas deliberações traduzem-se na vontade do corpo associativo, sendo o seu cumprimento de carácter obrigatório por todos os seus membros.

Presidente: Josina Abreu Assís da Costa Viegas.

Vogais:

1.º: Vogal: Isabel Teresa da Cruz

2.º: Nídia Maria Assís da Costa Lubrino.

Conselho de Direcção

O Conselho de Direcção da associação e constituída por três categorias de associados, a saber:

- a) Assembleia Geral;
b) Conselho de Direcção;
c) Conselho Fiscal.

A associação e constituída como instituição colectiva de, direito privado, com fins não lucrativos por tempo indeterminado, contando-se com o seu começo reconhecimento jurídico

Casos omissos:

Em todo o que fica omissos, regularão as disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Denominação e estatutos

Por ser verdade se passou a presente certidão que depois de revista e concertada assino.

E eu assistente técnico a extraí e conferi.

Quelimane, vinte e nove de Agosto de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

Frexpo de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Outubro de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e oito a noventa e cinco, do livro de notas para escrituras diversas, número B barra sessenta, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isafias Simião Sitói, licenciado em Direito, e notário do mesmo Ministério.

Que a assembleia geral extraordinária da Frexpo de Moçambique, Limitada, realizada na sua sede no dia treze de Outubro de dois mil e oito, aprovou a cessão total da quota detida pelo sócio Estado Moçambicano a favor do sócio Adrian Walter Frey.

Que em consequência da Cessão, o sócio Adrian Walter Frey unificou a quota adquirida a sua anterior, de trinta e sete mil e quinhentos meticais representativa de doze vírgula cinco por cento do capital social, passando a ter uma quota de sessenta e dois vírgula cinco por cento do capital social.

Que em virtude da operada cessão, foi alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade Frexpo de Moçambique, Limitada, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens, equipamentos e dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de cento e oitenta e sete mil e quinhentos meticais representativa de sessenta e dois por cento e meio do capital social pertencente ao sócio Adrian Walter Frey;
- b) Uma quota, no valor de cento e doze mil e quinhentos meticais representativa de trinta e sete por cento e meio pertencente ao sócio Swedish Overseas Holding Aktiebolag.

Que em tudo o mais e não alterado por esta escritura, continuam a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças em Maputo, catorze de Novembro de dois mil e oito. — O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete

CERTIDÃO

Deferindo ao que foi requerido na petição apresentada hoje no livro diário sob o número um de nove de Maio de dois mil e oito.

Certifico que feitas as competentes buscas nos livros de registo de entidades legais desta conservatória, não se acha feita a matrícula de uma Empresa ou sociedade com a denominação de ENALMO-Energias Alternativas de Moçambique, SA., nem outra por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

Por ser verdade passo a presente certidão que depois de revista e concertada assino e vai autenticada com o selo branco em uso nesta repartição.

Esta certidão tem a validade de noventa dias.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, nove de Maio de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

ENALMO-Energias Alternativas de Moçambique, S.A.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza e denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima e adopta denominação de ENALMO-Energias Alternativas de Moçambique, SA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Josina Machel, Avenida da independência, nesta cidade de Tete.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar e manter em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como, com a autoridade da assembleia geral, deslocar a sua sede para qualquer local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contado o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade de exploração dos recursos energéticos e participações financeiras noutras sociedades nos termos previstos pela lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ligadas directa ou indirectamente com o objecto principal, ou outros desde que devidamente autorizada e os accionistas deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de um global de cem acções de trezentos meticais cada equivalentes a vinte por cento do capital, assim distribuídos Félix de Oliveira Armando, Naziro Galibo Faquirá Ussy, Modja Janusse António, Casimiro Jonas Dumana Apulai e Luís Bento Albino Maleca respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através do avessado de mais sócios, reservadas conforme previsto na lei ou de entradas de capital provenientes de acções adquiridas pelos sócios actuais e repartidas em partes iguais.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Um) Os sócios poderá conceder a sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas eu ao portador, nos termos da disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Por resolução do conselho de administração, podendo a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão em acções.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais é a assembleia geral, o conselho de administrativo e o conselho fiscal.

ARTIGO NONO

(Mandatos)

Um) Os membros da mesa de assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal são eleitos por um triénio pela assembleia geral, e podem ser reeleitos uma ou mais vezes, dentro dos limites previstos na lei.

Dois) Nos termos dos respectivos mandatos, os membros eleitos da mesa da assembleia geral e dos órgãos sociais mantém-se em funções até a designação dos novos membros.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e conta de resultados anual previamente visados pelo conselho fiscal, bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa a escolher de entre os sócios ou representantes destes, por cartas remetidas com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A sociedade será gerida pelo sócio Félix de Oliveira Armando que desde já e até a eleição dos órgãos sociais fica designado com dispensa de caução com poderes suficientes para a prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social da sociedade.

Quatro) A sociedade fica validamente obrigada perante os terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do seu gerente (ou administrador executivo ou PCA, depende da figura a encontrar) ou pela assinatura das pessoas delegadas para o efeito.

Cinco) Durante a sua ausência ou impedimento, o gerente poderá constituir mandatários e delegar neles no todo ou em parte os sócios.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras, favores, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação da sociedade)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, bem como a prática de todos actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reserva a assembleia geral, é atribuída temporariamente e até a eleição dos primeiros órgãos sociais, aos accionistas Félix de Oliveira Armando e Naziw Galibo Faquirá Ussy, que ficam designados gerente administrador com as respectivas assinaturas, sem dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração será constituído por um número impar de até sete membros, incluindo o presidente, nomeado em assembleia geral.

Dois) As deliberações do conselho são aprovadas por maioria qualificada.

Três) O conselho de administração reunirá sempre que os interesses da sociedade o requeiram, mas não menos que uma vez em cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo presidente por iniciativa deste ou a pedido de qualquer membro.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por escrito, com antecedência mínima de quinze dias, com excepção dos casos em que seja possível notificar todos os membros sem observância das demais formalidades.

CAPÍTULO V

Do balanço e prestação de contas

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos a análise e aprovação da assembleia geral, após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

CAPÍTULO VI

Dos resultados e sua aplicação

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

CAPÍTULO VIII

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Em tudo quanto for omissis no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na Republica de Moçambique.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso e competente o foro do Tribunal Judicial de Tete, com renúncia qualquer outro.

SERVIRIGOR – Serviços de Gestão Integral de Empresas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100080680 uma entidade legal denominada SERVIRIGOR – Serviços de Gestão Integral de Empresa, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro - Sociedade de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Empreendimentos, Limitada, com sede em Maputo, na Avenida Julius Nyerere, número mil quinhentos e cinquenta e cinco, registada sob o número

dezasseis mil duzentos e setenta e três, a folhas oitenta e quatro livro C traço quarenta, com o NUIT 400167109, a folhas oitenta e quatro livro C traço quarenta, neste acto representada por Nilton Donizetti Patricio;

Segundo - Rede de Comunicação Miramar, Limitada, com sede nesta cidade, na Avenida Julius Nyerere, número mil quinhentos e cinquenta e cinco, devidamente registada na Conservatória do Registo Comercial sob o nº 10406, a folhas quarenta e nove, do Livro C traço vinte e cinco, e NUIT 400058172, neste acto representada por Rodney Eraldo Ribeiro,

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de **SERVIRIGOR**, Limitada, Serviços de Gestão Integral de Empresas, Limitada., constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo Indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro do Alto-Maé, na Rua Trindade Coelho, número cento e dezasseis, primeiro andar, porta sete, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e cumpridos os requisitos legais, a sociedade poderá determinar a abertura e encerramento de delegações, filiais, agências e qualquer outra forma de representação da sociedade, quer no país, quer no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal o desenvolvimento das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de administração de outras sociedades;
- b) Consultoria jurídica;
- c) Gestão de pessoal;
- d) Consultoria fiscal e económica;
- e) Execução de contabilidade;
- f) Processamentos administrativos;
- g) Gestão e *marketing*;
- h) Desenvolvimento de projectos sociais.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e para que se obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou constituídas, ainda que tenha um objecto diferente ao da sociedade, assim como outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais, no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito, é de setenta e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Sociedade de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Empreendimentos, Limitada, com uma quota de cinquenta por cento do capital social, correspondente ao valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais;
- b) Rede de Comunicação Miramar, Limitada, com uma quota de cinquenta por cento do capital social, correspondente ao valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão, cessão, doação ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no seu todo ou em parte, carece de autorização expressa da assembleia geral da sociedade. Em caso de alienação o direito de preferência será exercido pelos sócios em primeiro lugar. Só se estes manifestarem desinteresse na aquisição da quota ou parte, é que o sócio alienante fica livre de proceder segundo os seus interesses.

ARTIGO SEXTO

(Suplementos)

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos à sociedade, nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

São órgãos da sociedade:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração;
- c) Conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral ordinária realizar-se-á uma vez por ano, na sede da sociedade, para deliberação sobre os assuntos da sua competência, nomeadamente o relatório de contas e balanço de exercício, alteração dos estatutos e do pacto social, a eleição dos membros dos órgãos sociais, a feição, cisão ou transformação da sociedade e outros que a lei e os presentes estatutos reservarem a este órgão social.

Dois) A assembleia geral convocada por meio de carta registada em protocolo ou por meio de

carta registada em protocolo, por fax ou por *e-mail*, com uma antecedência mínima de três dias, desde que não seja outro procedimento exigido por lei.

Três) Extraordinariamente, a assembleia geral reunir-se-á sempre que o conselho de administração ou conselho fiscal o solicite ao presidente da mesa ou quando a convocação, for requerida a pedido de qualquer sócio, com antecedência mínima de sete dias, se outro prazo não for fixado por lei.

ARTIGO NONO

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário executivo.

Dois) Quando o desenvolvimento da sociedade o exigir, o mandato para este órgão social terá a duração de três anos, sendo livremente renovável por um ou mais períodos iguais.

ARTIGO DÉCIMO

Salvo disposição em contrário tomada pela assembleia geral, o presidente da mesa da assembleia geral é a Sociedade de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Empreendimentos, Limitada, ou seu mandatário, com poderes plenamente conferidos para o mandato.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Poderes)

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de administração da sociedade permitidos por lei e pelos presentes estatutos, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, e para praticar todos os actos e contratos que sejam indispensáveis e concorram para a plena realização do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Membros)

Um) O conselho de administração será constituído por um mínimo de três e um máximo de cinco membros.

Dois) O conselho de administração será eleito em assembleia geral por maioria de três quartos dos votos entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Delegação de poderes)

O conselho de administração poderá delegar num dos seus membros ou num grupo restrito dos seus membros, a totalidade ou parte dos seus poderes e definir a extensão desta delegação num instrumento jurídico apropriado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Duração do mandato)

O mandato dos membros do conselho de administração não sócios, tem a duração de dois anos, sendo permitida a reeleição por um ou mais mandatos sem qualquer limite.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Deliberações)

Um) O conselho de administração reunir-se-á com regularidade mensal ou sempre que seja convocado pelo seu presidente.

Dois) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria de três quartos dos votos, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Obrigação)

Um) A sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um mandatário devidamente credenciado e nos precisos limites do respectivo mandato;
- c) Na ausência do presidente da sociedade obriga pela assinatura de dois membros do conselho de administração.

Dois) Os actos do mero expediente serão assinados por qualquer membro do conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGODÉCIMOSETIMO

(Composição)

A fiscalização dos negócios sociais compete a um conselho fiscal composto por um presidente, vice-presidente e um secretário, efectivo, eleitos bianualmente em assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Competências)

Um) Ao conselho fiscal compete, além das retribuições legais e das que lhe são conferidas noutras disposições destes estatutos, elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e emitir parecer sobre o relatório, balanço e contas anuais apresentados pelo conselho de administração.

Dois) O conselho fiscal pode assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que o entender conveniente.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Deliberações)

Um) O conselho fiscal deve reunir-se, pelo menos, todos os trimestres.

Dois) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria, tendo o presidente do conselho fiscal voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social)

O ano de exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Distribuição dos lucros)

Apurados os resultados, os lucros serão distribuídos da forma seguinte:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver constituído ou sempre que seja necessário integrá-lo;
- b) O restante será a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

No final do primeiro ano de exercício, não serão distribuídos lucros aos sócios, sendo aplicados para os efeitos estabelecidos na alínea a) do artigo precedente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Membros dos órgãos sociais)

Um) Até a realização da primeira reunião da assembleia geral que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias após a constituição da sociedade, serão membros dos órgãos sociais os seguintes representantes:

- a) Idélio Amado Bay – presidente da assembleia geral;
- b) Rogério Cruz – presidente do conselho de administração;
- c) Miúcha Helena – presidente do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e herdeiros e representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições da Lei das sociedades por Quotas e demais legislação em vigor.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Balanço)

No final de cada exercício, será dado balanço das contas dos resultados, com a data de trinta e um de Dezembro, para ser presente à apreciação da assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito. — Técnico, *Ilegível*.

A Memorial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária em exercício do referido cartório, foi constituída entre Octávio João do Rosário Brás; Celso Aurélio do Octávio Rosário Bras e Mercio Ivan do Rosário Bras uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de A Memorial, Limitada, e tem a sua sede na Rua Zedequias Manganelas, número quinhentos noventa e um, primeiro andar, flat quinze, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviço, consultoria, formação técnica, nas seguintes áreas:

- a) Contabilidade;
- b) Advogacia;
- c) Turismo e eco-turismo;
- d) Organização e eventos científicos, culturais e demais;
- e) Aluguer de equipamentos áudio visuais;
- f) Comércio a grosso e a retalho de equipamentos áudio visuais;
- g) Importação e exportação de equipamentos relacionados com actividade;
- h) Consultoria e logística financeira;
- i) Agenciamento intermediação;
- j) Desalfandegamento e despachante oficial.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Octávio João do Rosário Brás;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Celso Aurélio do Octávio Rosário Brás;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a doze vírgula cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mercio Ivan do Rosário Brás.

Dois) Cada sócio realiza, integralmente, a sua quota em dinheiro, na data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará à sociedade com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não absorve o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Octávio João do Rosário Brás, que desde já é nomeado administrador.

Dois) O administrador poderá delegar, a um dos sócios, os poderes de administrar, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Assinatura do sócio Octávio João do Rosário Brás;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um empregado devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são necessários as assinaturas dos dois da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de

Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Petrocity Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100080893 uma sociedade denominada Petrocity Moçambique, S.A., que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre:

Harish Asodia, de nacionalidade queniana, maior, casado com Anjum Asodia, sob o regime de comunhão de bens geral, com domicílio habitual em Mombaça, portadora do Passaporte n.º A1014733, emitido a oito de Março de dois mil e seis;

Aman Jafferalli Kurji, de nacionalidade queniana, maior, casado em comunhão de bens com Rishma Aman Kurji, com domicílio habitual em Mombaça, Quênia, portador do Passaporte n.º A1127483, emitido aos vinte e três de Fevereiro de dois mil e sete; aqui representado por Esmè de Fátima Joaquim nos termos da procuração, datada de dezasseis de Outubro de dois mil e oito, em anexo;

Phennehas Mwesigwa, de nacionalidade ugandês, maior, casado em comunhão de bens com Naume Mwesigwa, com domicílio habitual em Kampala, Uganda, portador do Passaporte n.º B0592845, emitido aos seis de Fevereiro de dois mil e sete, aqui representado por Esmè de Fátima Joaquim nos termos da procuração, datada de dezasseis de Outubro de dois mil e oito;

E

Nancuta Paulo Agostinho Nancuta de nacionalidade moçambicana, casado, em separação de bens com Júlia Mbega Mkwemba, com domicílio habitual na cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 100122781D, emitido a quinze de Abril de dois mil e dois, por Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e espécie)

Petrocity Moçambique, S.A., é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e formas de representação social)

Um) A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na Avenida do Zimbabwe, número mil duzentos e catorze, na cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local do território nacional.

Três) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a importação, exportação, comercialização, armazenamento e manuseamento e distribuição de todos os produtos petrolíferos, incluindo lubrificantes e gás natural e os seus derivados.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade relacionada directa ou indirectamente com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares à sua actividade, desde que devidamente autorizada.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação da assembleia geral, participar directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de quatrocentos e oitenta mil meticais dividido em nove mil e sessenta acções de cinquenta meticais cada uma, estando realizados cento e vinte mil meticais, correspondentes a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Acções e títulos)

Um) As acções são nominativas e ordinárias, podendo ser ao portador uma vez pago integralmente o respectivo valor nominal.

Dois) As acções conterão a menção de nominativas ou ao portador a que pertencem, podendo agrupar-se em títulos representativos de uma, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Três) As despesas de conversão, substituição ou outras relativas aos títulos de acções são suportadas pelos interessados, segundo critérios fixados pela assembleia geral.

Quatro) Os títulos de acções, definitivos ou provisórios, assim como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos, serão assinados por dois membros do conselho de administração, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou outros meios mecânicos.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições da sua realização, de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Em qualquer dos aumentos de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que já possuem.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de acções)

Um) Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e/ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, a alienação de acções será feita nos termos estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a transmissão de acções entre accionistas ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente.

Três) O accionista que desejar alienar acções deve comunicar à sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, incluindo o nome da pessoa ou entidade a quem pretende fazer a alienação, por carta registada com aviso de recepção.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade transmite-la-á aos sócios no prazo de trinta dias por carta registada com aviso de recepção, devendo os sócios que desejarem exercer o direito de preferência participá-la à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Cinco) A preferência será exercida pelos sócios através de rateio, com base no número de acções de cada preferente, podendo os preferentes agrupar-se entre si para esse efeito, dando porém à sociedade o direito de primeira opção de preferência.

Seis) Havendo desacordo entre os accionistas interessados, o valor das acções será determinado por arbitragem nos termos da legislação aplicável.

Sete) Uma vez exercido o direito de preferência nos termos dos números acima, a sociedade informará o accionista alienante, por escrito, devendo a transacção ser concluída no prazo de quinze dias a contar daquela comunicação, devendo o alienante entregar os títulos ao conselho de administração.

Oitavo) No caso de nem a sociedade, nem os accionistas exercerem o direito de preferência,

as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação ao accionista alienante, sem o que decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas neste artigo.

ARTIGO NONO

(Aquisição de acções próprias)

Um) Dentro dos limites legais, a sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais.

Dois) Qualquer resolução da assembleia geral relativa a tais operações carece sempre de parecer favorável do conselho fiscal.

Três) As acções próprias que a sociedade detenha não dão direito a voto nem a percepção de dividendos.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e mediante deliberação do conselho de administração.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das obrigações, conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aquisições de obrigações próprias)

Por resolução do conselho de administração com parecer favorável do conselho fiscal, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal/fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais, e os respectivos presidentes, são eleitos pela assembleia geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é válido por um período de dois anos, com excepção dos membros do conselho fiscal, que permanecem em funções por um ano, a partir da sua eleição pela assembleia geral ordinária até à próxima reunião deste órgão.

Três) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício. Porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse se realize após o fim do respectivo mandato, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade, observando-se as disposições da lei aplicável quanto ao conselho fiscal/fiscal único.

Cinco) Nos termos do número anterior, a pessoa que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, devendo comunicar o respectivo nome, por carta registada ou telefax, ao presidente da mesa da assembleia geral. Aquela pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos da mesma.

Seis) A pessoa colectiva pode livremente mudar de representante, ou deve logo indicar mais uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se todavia as disposições da lei aplicável para o caso do conselho fiscal/fiscal único.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal/fiscal único, ou sociedade de auditores de contas, sempre que o interesse da sociedade o aconselhe.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal/fiscal único, ou sociedade de auditor de contas, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Remunerações dos órgãos sociais)

Os membros dos conselhos de administração e fiscal/fiscal único, e os membros da mesa da assembleia geral poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral fixar as respectivas remunerações e sua periodicidade.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Sociedade de auditores de contas)

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo vigésimo sexto, confiar a uma sociedade de auditores de contas a fiscalização dos negócios da sociedade.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída pelos accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) A cada acção corresponde um voto.

Quatro) Poderão assistir às reuniões da assembleia geral pessoas cuja presença seja autorizada pelo presidente da mesa, nomeadamente técnicos, sem direito a voto e sob proposta do conselho de administração, para esclarecimento de questões específicas que estejam em apreciação.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal/fiscal único e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou pelos presentes estatutos.

Três) Ao secretário incumbe, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e expediente relativos à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral por iniciativa do presidente da mesa, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal/fiscal único, ou da sociedade de auditores de contas, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Convocação das reuniões da assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que as suas reuniões se realizam.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção, dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) A assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta e um por cento do capital social, salvo os casos em que a lei aplicável ou os presentes estatutos exijam quórum maior. Em segunda convocação a assembleia geral poderá constituir-se e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados, e o capital social por eles representado.

Quatro) Quando a assembleia geral não se possa reunir por insuficiência de quórum, será desde logo marcada uma segunda data para reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas na segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante de capital social representado.

Cinco) Estando presente a totalidade de accionistas e desde que manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias. porém, os accionistas poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Representação dos accionistas)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, e que, para o efeito, designarem mediante procuração outorgada por escrito com prazo determinado de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) A procuração de nomeação de representante será dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue até às dezassete horas do dia útil anterior ao da reunião.

Três) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e demais instrumentos de representação, podendo, em caso de fundadas dúvidas, exigir o respectivo conhecimento notarial.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Interrupção de reuniões da assembleia geral)

Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por insuficiência do local designado para o efeito ou, por outro motivo, dar-se conveniente início

dos trabalhos, ou tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião interrompida para prosseguir no dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer outra forma de publicação, lavrando-se de tudo competente acta.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição do conselho de administração)

Um) A administração e representação da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, eleitos pela assembleia geral, devendo um deles exercer as funções de presidente do conselho de administração.

Dois) Quando algum administrador fique definitivamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração, será substituído por membro suplente, a indicar pelo conselho de administração, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do biénio em curso.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do conselho de administração)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais administradores, ou ainda num director-geral, podendo ser pessoa estranha à sociedade, a gestão corrente da sociedade.

Três) No caso da gestão corrente da sociedade ser entregue a um director-geral, o conselho de administração deverá determinar o seu mandato, assim como os seus poderes e funções.

Quatro) O conselho de administração poderá nomear mandatários por meio de procurações, para a realização de determinadas funções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões do conselho de administração e suas formalidades)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez trimestralmente, mediante convocação escrita, do presidente ou de dois administradores, com cinco dias de antecedência.

Dois) O conselho reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Três) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros. As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados. Em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração, entregue até às dezassete horas do dia útil anterior à data da reunião. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um administrador.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fiscalização)

A fiscalização de todos os negócios e contas da sociedade incumbe a um conselho fiscal/fiscal único, nos termos previstos nos presentes estatutos, ou a uma sociedade de auditores de contas, conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, por um ano a contar da sua nomeação, podendo ser reeleitos.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros do conselho fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do conselho fiscal e suas formalidades)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se sempre que convocado pelo presidente, por qualquer um dos seus membros, ou pelo conselho de administração, e pelo menos uma vez por trimestre, mediante comunicação escrita, enviada com um mínimo de 5 dias.

Dois) Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar deve estar presente a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) O conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outra parte do território nacional.

Cinco) Os membros do conselho fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração, mas não tem direito a voto.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- Pela assinatura conjunta de um administrador e do director-geral;
- Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela única assinatura de um administrador ou de um mandatário com poderes gerais de gerência quando um ou outro actue em conformidade e para execução de uma deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório da administração, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal/fiscal único ou da sociedade de auditores de contas, conforme o caso, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- Cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, a qual não excederá vinte por cento do capital social;
- Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar, bem como a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicáveis que estejam sucessivamente em vigor, e no que estas forem omissas pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Primeiro conselho de administração)

Um) Até à reunião da primeira assembleia geral, desempenharão as funções de membros do Conselho de Administração:

- a) Harish Asodia;
- b) Aman Jafferli Kurji;
- c) Nancuta Paulo Agostinho Nancuta;

Dois) A primeira assembleia geral deverá ser convocada pelo conselho de administração para se reunir no prazo de seis meses, contado a partir da data de constituição da sociedade.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Sensasol, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada no Registo de Entidades Legais sob o número único de entidade legal 100069709, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sensasol, Limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação, Sensasol, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na praia da Tofo, na cidade de Inhambane, província de Inhambane, sempre que julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A sociedade tem por objectivo de actividades eco-turísticas, tais como, exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *scuba diving*;
- b) Comércio, indústria;
- c) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

ARTIGO QUARTO

(Deliberação da assembleia geral)

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de

alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas, e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Jean-Philippe Lybeer, solteiro, natural da Bélgica residente acidentalmente em Inhambane, portador do Passaporte n.º EE345573, emitido na Bélgica, no dia três de Julho de dois mil quatro, com uma quota de trinta e três vírgula quatro por cento do capital social;
- b) Evelyne M. Lybeer, solteira maior, natural de Bélgica e residente acidentalmente em Inhambane, portador do Passaporte n.º EF112149, emitido na Bélgica no dia vinte e sete de Abril de dois mil e cinco, com uma quota de trinta e três vírgula três por cento do capital do capital social;
- c) Brett Warner Goelst, solteiro maior, natural de Zimbabwe e residente acidentalmente em Inhambane, portador de ID número 7002175365088, com trinta e três vírgula três por cento do capital social.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.
Dois) A assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade e exercida pelos três sócios, os quais poderão, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins de sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos dois sócio Jean-Philippe Lybeer, Evelyne M. Lybeer e Brett Warner Goelst, na ausência de um outro pode assinar e movimentar a conta, respectivamente, não se obrigando a assinatura de todos bastando uma para movimentar a conta, podendo delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e seis de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Derco Timber, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura lavrada no dia seis de Novembro de dois mil e oito a folhas cento e cinco e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico, superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que Sérgio Joaquim Dique, solteiro, maior, natural de Cheringoma, Sofala, portador do Bilhete de Identidade n.º 100099106R, emitido aos quinze de Janeiro de dois mil e sete, pela Direcção de

Identificação Civil de Maputo, e residente nesta cidade de Chimoio, no Bairro Vila Nova, (Tambara Dois), outorgando neste acto em representação de Goerge Fredrick Claassen, casado com a terceira outorgante, de nacionalidade sul-africana e residente acidentalmente nesta cidade, pessoa cuja a Identidade verifiquei com exibição do seu Passaporte n.º 465S49078, de sete de Fevereiro de dois mil e sete, emitido na África do Sul; Jacobus Johannes Du Toit, solteiro, portador do Passaporte n.º 433605081, emitido aos seis de Março de dois mil e dois, na República da África do Sul, nascido aos sete de Novembro de mil novecentos e sessenta e sete, na República da África do Sul; e Maria Magdalena Claassen, casada, com o primeiro outorgante, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 465497142, emitido aos sete de Fevereiro de dois mil e sete, na República da África do Sul, onde reside, e acidentalmente nesta cidade de Chimoio.

Sendo os seus representados, nomeadamente, o primeiro e segundo, são os actuais sócios da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Derco Timber, Limitada com a sua sede nesta cidade de Chimoio, constituída por escritura de um de Novembro de dois mil e sete, a folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas número duzentos e trinta e três traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, e com a sua primeira alteração por escritura de dois de Maio de dois mil e oito, a folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas número duzentos e quarenta e cinco, desta conservatória de Chimoio.

Pela referida escritura, e por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral no dia dez de Setembro de dois mil e oito, alargaram o objecto social da sociedade, e o sócio Jacobus Johannes Du Toit, não lhe convindo continuar na sociedade, vendeu a sua quota equivalente a cinquenta por cento do capital social, à nova sócia Maria Magdalena Claassen, que entra para à sociedade com todos os direitos e obrigações. E em consequência desta operação alteram a composição dos artigos terceiro e quarto do pacto social, passando a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto;

- a) A exploração de industria florestal;
- b) Agricultura;
- c) Pesca artesanal e industria;
- d) Turismo;
- e) Transporte de pessoas e bens;
- f) Importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas subdivididas em dez mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento, pertencente aos sócios Goerge Fredrick Claassen e Maria Magdalena Claassen, respectivamente.

Em tudo não alterado pela presente escritura pública continuam em vigor as disposições anteriores do pacto social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, onze de Novembro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível*.

NL Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Julho de dois mil e oito, lavradas de folhas noventa e sete a folhas noventa e oito do livro de notas para escritura diversa número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ndelana Enterprises, Limitada, e Marrangwe & Companhia, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de NL Investments, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por período indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência pode deliberar e efectuar a transferência da sede social para qualquer outro local bem como abrir ou encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação, noutros locais do país ou no estrangeiro cumpridos que sejam os requisitos legais, devendo notificar os sócios por escrito, das deliberações tomadas no âmbito do disposto neste artigo.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Investimentos nas áreas do turismo e infra-estruturas;
- b) Agro-pecuária;
- c) Pesca;
- d) Participações financeiras.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, assim com associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito em dinheiro, dividido em duas quotas iguais com o valor nominal de dez mil meticais, cada uma, pertencente às sócias Ndelana Enterprises, Limitada, e Marrangwe & Companhia, Limitada.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Sempre que represente vantagens para objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão de quotas entre os sócios é livre. Para com terceiros depende do consentimento do outro sócio que gozará do direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar quotas nos termos previstos no Código Comercial e a demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, empréstimos ou suprimentos à sociedade, nas condições a estabelecer pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, afim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada mediante notificações dirigidas aos sócios subscritas por qualquer dos dirigentes, na qual se especifique o dia, hora e local da reunião da assembleia, e a respectiva ordem de trabalho, com uma antecedência de dez dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias, o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

ARTIGO NONO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGODÉCIMO

Os sócios que sejam pessoas colectivas participarão nas reuniões da assembleia geral mediante pessoa singular devidamente identificada em credencial emitida pelo sócio e dirigida à sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) Para além dos poderes que lhes são conferidos, em exclusividade, por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre os seguintes assuntos:

- a) Qualquer acto ou contrato que represente, efectivamente, a redução do património imobiliário da sociedade;
- b) A participação da sociedade noutras sociedades a constituir ou constituídas;
- c) A aprovação do orçamento e relatórios de contas da sociedade;
- d) A constituição de garantias bancárias ou de quaisquer ónus ou encargos sobre o património da sociedade;
- e) A alienação onerosa ou gratuita do património imobiliário da sociedade a entidades singulares ou colectivas em que os sócios da sociedade, seus associados e família em primeiro grau tenham participação directa bem como aos sócios, associados e família em primeiro grau dos sócios da sociedade.

Dois) As deliberações mencionadas no número anterior são tomadas por maioria simples.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa ou passivamente, por um ou mais gerentes a ser indicados em assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução de um objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não reservem para assembleia geral.

Três) O gerente poderá constituir mandatários nos termos para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros mediante a assinatura do gerente nomeado em assembleia geral ou do seu mandatário, nos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGODÉCIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil, devendo ser elaborado em balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro, aprovado pela assembleia geral, no prazo legalmente previsto, ou na sua falta, até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição de reserva legal.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade só dissolve nos casos previstos na lei, ressalvados os de falências ou insolvência do sócio, neste caso fica ressalvada a sociedade a faculdade de amortização das quotas.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) Dissolvendo a sociedade por acordos dos sócios, estes procederão a liquidação e partilha dos seus bens sociais, conforme lhes convier sendo neste caso liquidatários todos os sócios.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Avimoz, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Novembro de dois mil oito, exarada de folhas cento trinta e nove a folhas cento quarenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade unipessoal limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Avimoz-Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, e tem a sede na cidade da Matola, província do Maputo podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar sucursais ou filiais em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro e a sua sede social poderá ser deslocada dentro da mesma província.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua autorização.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

O objecto principal é a agricultura e pecuária, agro-industrial, turismo, indústria hoteleira, construção, prestação de serviços, importação e exportação e comércio geral, podendo dedicar-se a outras actividades que não sejam proibidas por lei, ou participar no capital social de outras empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota, equivalente a cem por cento, pertencente ao único sócio Carlos Manuel Carvalho Ribeiro.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quota)

Um) A cedência de quota a estranhos bem como a sua divisão depende de prévio e expresso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data da celebração da escritura.

Dois) No caso de cessão de quotas, a sociedade fica sempre em primeiro lugar, reservando o direito de preferência.

Três) A cessão da quota ou por parte dela a favor de terceiros ou sua divisão por herdeiros, estes não carecem de autorização especial da sociedade, não sendo aplicável o disposto nos números um e dois deste artigo.

ARTIGO SEXTO

(Amortização da quota)

Um) Se a quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrendada ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro ou ainda se for dada em caução de obrigação que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade, a sociedade fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de sessenta dias, a contar da verificação ou do conhecimento do seguinte facto.

Dois) O preço de amortização, aumenta ou diminui no saldo da quota do sócio, conforme negativo ou positivo.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares. Porém, o sócio pode fazer à sociedade os suprimentos de que ela carece nas quantias, juros e demais condições de reembolso que forem acordadas em assembleias gerais.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será feita pelo sócio único que, desde já fica nomeado gerente, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedade, é suficiente a assinatura do único sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Em caso algum os sócios gerentes ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, finanças e abonações ou em qualquer acto de responsabilidade alheia.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGONONO

(Assembleia geral)

Sempre que seja necessário reunir assembleia geral, será o sócio convocado por carta registada, com aviso de recepção e com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos para os quais a lei prescreva especial tratamento.

ARTIGODÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve por vontade do sócio e nos casos previstos na lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou incapacidade)

Por morte ou interdição dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e distribuição de lucros)

No fim de cada ano social, a sociedade fará um balanço do exercício de contas, e dos lucros serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções acordadas em assembleia geral, a parte remanescente destina-se à distribuição pelo sócio na proporção da sua percentagem.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será observada a legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozunaf Safaris, Limitada

Certifico, que por escritura de cinco de Novembro do ano dois mil oito, lavrada de folhas de setenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A traço cento e treze, deste cartório, os sócios Rui Lourenço Maia Teles e herdeiros do falecido Alexandre Lobato Gomes Santos, decidiram alterar os estatutos da firma Mozunaf Safaris, Limitada.

Um) Por simples deliberação da gerência, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Dois) Também por simples determinação da gerência, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações, filiais ou outros locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO PRIMEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto a exploração de fazenda do bravio Mufa, comércio, indústria hoteleira, turismo, cultura, projecção de cinema, fotografia, caça, pesca exportação de produtos processados bem como a importação de diferentes produtos que a sociedade carecer e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Por deliberação da gerência é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades *holdings*, *joint-ventures* e outras formas de associação, união, ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado é de dois milhões cento vinte e oito mil oitocentos e oitenta meticais, sendo uma quota no valor nominal de dois milhões cento e três mil oitocentos e oitenta meticais do capital social, pertencente ao sócio Rui Lourenço Maia Teles e a outra quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais do capital social, pertencente aos herdeiros do falecido sócio Alexandre Lobato Gomes Santos.

ARTIGO QUINTO

Um) A gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, será remunerada e fica a cargo do sócio Rui Lourenço Maia Teles, que desde já é nomeado gerente da sociedade pode constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é suficiente assinatura do gerente nomeado.

Três) Em ampliação dos poderes de gerência, o gerente poderá ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de *leasing* e tomar arrendamento ou trespassar de quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade;
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos podendo assinar os competentes contratos de *leasing*.

ARTIGO SEXTO

O sócio Rui Lourenço Maia Teles pode fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatários nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente o voto favorável do sócio Rui Lourenço Maia Teles.

ARTIGO OITAVO

A cessão ou divisão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGONONO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de quarenta milhões de meticais.

Li a presente escritura e expliquei o seu conteúdo em voz alta, o outorgante, pelo que, vai assinar comigo, notário.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Notário, *Ilegível*.

Safaris de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Novembro de dois mil e oito, a folhas noventa e sete e seguintes do livro de notas número duzentos e cinquenta e dois da Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo do conservador Armando Marcolino Chihale, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, que o senhor Sérgio Joaquim Dique, solteiro, maior, natural de Cheringoma, Sofala, portador do Bilhete de Identidade n.º 100099106R, emitido aos quinze de Janeiro de dois mil e sete, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e residente nesta cidade de Chimoio, no Bairro Vila Nova, (Tambora dois), outorgando neste acto em representação de:

Primeiro. Graham Stanlay, casado, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 457005128, emitido na África do Sul, a quinze de Novembro de dois mil e cinco, residente acidentalmente nesta cidade de

Chimoio, outorgando na qualidade de sócio da sociedade African Safaris and Travel Incorporated, uma companhia constituída e registada no Panamá, conforme acta e acordos de cessão e venda, em anexo, bem assim o respectivo acto constitutivo;

Segundo. Geoffrey Keneth Dean, casado, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 468953733, emitido aos dez de Junho de dois mil e sete, na República da África do Sul, onde reside, e acidentalmente nesta cidade de Chimoio, na qualidade, de director da Firma Destination 16 (PTY), Limited, uma firma criada e registada na África do Sul conforme acta de accionistas em anexo, bem assim o respectivo acto constitutivo.

Os seus representados, celebraram entre si, um acordo de venda e cessão de quotas, relativamente a firma Safaris de Moçambique.

O representante da firma Destination 16 (PTY), que faz parte da sociedade Safaris de Moçambique, Limitada, sendo detentor de setenta e três por cento do capital social da referida sociedade, pela presente escritura, e por deliberação dos sócios, cede a África Safaris and Travel Incorporated, representada pelo primeiro outorgante conforme memoranda de entendimento em anexo, a sua quota na sociedade Moçambique Safaris, com todos os direitos e obrigações.

Em consequência desta operação alteram a composição do artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte nova composição:

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cento e setenta e sete mil dolares americanos, correspondentes a quatro mil cento e setenta milhões e vinte e três mil meticais, assim distribuído:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e nove mil dólares americanos, correspondentes a três mil e quarenta e nove milhões e duzentos e vinte e seis mil meticais, equivalentes a setenta e três por cento do capital social, pertencente a Africa Safaris and Travel Incorporated;
- b) Outra quota no valor nominal de quarenta e sete mil setecentos e noventa dólares americanos, correspondentes a mil cento e vinte e sete milhões setecentos e noventa e sete mil e duzentos e dez meticais, equivalentes a vinte e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio Elton Leopoldo Macamo Chambal.

Em tudo não alterado pela presente escritura pública continuam em vigor as disposições anteriores do pacto social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, dez de Novembro de dois mil e oito. — O Conservador, *Ilegível.*

O.S.Motors, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Ahmad Sajjad e Mohsin Ali, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominada O.S. Motors, Limitada, sendo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede social provisória, na cidade de Maputo, na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e noventa e um, segundo andar, flat treze, Bairro Central, sempre que se julga conveniente, a sociedade poderá providenciar pela abertura de sucursais, filiais agências, escritórios ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro quando expressamente autorizado pelas autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por um tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data dos estatutos da presente sociedade que coaduna e coincide com a data da publicação da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio internacional de importação e exportação, comissões, representações, consignações, prestação de serviços e actividades congéneres, sujeito à aprovação prévia.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas estranhas, desde que a aludida aplicação não colida com os interesses gerais da sociedade constituinte.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em numerário, é de quinhentos mil meticais distribuídos em duas partes iguais a saber:

- a) Ahmad Sajjad, cinquenta por cento, correspondente ao valor de duzentos e cinquenta mil meticais;
- b) Mohsin Ali, cinquenta por cento correspondente ao valor de duzentos e cinquenta mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em numerário ou espécie pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou por capitalização de todo, ou parte dos lucros ou das reservas, para o que se observarão as formalidades previstas no artigo quadragésimo primeiro da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um Lei das Sociedades por Quotas.

Quatro) A deliberação do aumento do capital social processará se forem criadas novas quotas ou se aumentar o valor nominal das existentes.

ARTIGO QUINTO

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer à caixa social, os suprimentos de que ela carecer, do juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos, as importâncias suplementares que os sócios possam adiantar no caso do capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

Três) Não se consideram suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios ainda mesmo quando utilizados pela sociedade, salvo a assembleia geral reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, dependendo do consentimento prévio e expresso da sociedade, quando se destina a entidades estranhas à sociedade.

Dois) No caso da sociedade não desejar fazer uso o direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios, e querendo-o mais de um, será dividido pelos interessados na proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem outros desejarem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazê-lo livremente a quem entender.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

À sociedade fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias, a contar da verificação ou do conhecimento dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada administrativamente que possa obrigar a transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por dois sócios gerentes constituintes mencionados no estatuto e na ausência e impedimento de um por outro em exercício que já são dispensados de caução, disporão de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social.

Dois) Para obrigar a sociedade em assuntos bancários e outros é suficiente a assinatura de

qualquer um dos sócios constituintes por mútuo acordo e consentimento. Os sócios gerentes não poderão obrigar à sociedade a quaisquer alterações sujeitas e alheias ao seu objecto social nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

ARTIGONONO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para a apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral será presidida pelo sócio que na sociedade possua a quota de maior valor ou por qualquer representante seu, podendo também ser presidida por um dos sócios gerentes constituintes coadjuvado por outro sócio gerente ou por quaisquer seus representantes designados para o efeito.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera considerando-se válidas as decisões, nessas condições tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGODÉCIMO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para dividendos, os sócios na proporção das suas quotas o remanescente.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Normas subsidiárias

Em todo o omissio regularão as disposições do Código Comercial, Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Sommuz Import e Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Novembro do ano dois mil e oito, lavrada de folhas treze verso a folhas quinze do livro de notas para escrituras diversas número C traço vinte do Cartório Notarial de Nampula, a cargo de Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito e notária do referido cartório, foi celebrada uma escritura de divisão, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social da sociedade Sommuz, Import e Export, Limitada, na qual o sócio Ahmed Jama Ali divide a sua quota de vinte sete mil meticais em duas novas quotas, sendo uma quota no valor de vinte e dois mil e cinquenta meticais que reserva para si e uma quota no valor de quatro mil novecentos e cinquenta meticais, que cede ao sócio Ahmed Abdi Jirnale, com os correspondentes direitos e obrigações e como consequência alteram a redacção do artigo quinto do pacto social, ao qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma quota no valor de vinte e oito mil meticais, pertencente ao sócio Betinho Cassimiro, uma quota no valor de vinte e dois mil e cinquenta meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ahmed Jama Ali; e uma quota no valor de quatro mil novecentos e cinquenta meticais, equivalente a nove por cento do capital, pertencente ao sócio Ahmed Abdi Jimale.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, dezoito de Novembro de dois mil e oito. — A Notária, *Ilegível*.

Valzambnet, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por actas avulsas números um C barra dois mil e quatro e dois C barra dois mil e seis, da assembleia geral, datadas de, dois de Abril de dois mil e quatro e seis de Maio de dois mil e seis, na sede da sociedade Valzambnet, Limitada, sita na Avenida Eduardo Mondlane, cidade de Tete, matriculada na Conservatória de Entidades Legais de Tete sob o número seiscentos e oitenta

e um, a folhas setenta e seis verso do livro C traço dois, efectuou-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Carlos Miguel Magalhaes Nunes da Costa, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quarenta mil meticais, a sociedade M & P Empreendimentos, e Participações, Limitada, retirando-se assim da sociedade, passando a cessionária para a sociedade como nova sócia e por consequência da operada cessão de quotas altera-se assim o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em bens e em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas, uma de quarenta mil meticais, pertencente a M & P Empreendimentos e Participações, Limitada, e duas de trinta mil meticais, cada, pertencentes a Sogir, S.A.R.L) e Tropical Web, Limitada.

Que em tudo não alterado pelas actas, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, dezassete de Dezembro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Clear Channel Independent Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e oito, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, técnica superior dos registos e notariado N1, notária, em exercício no referido cartório, procede-se na sociedade em epígrafe, a alteração parcial do pacto social, onde a sócia Clidet Número Trezentos e Sessenta e Cinco (Proprietary) Limited alterou a denominação e passando deste modo a redacção do número um do artigo quarto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, dividido em duas quotas desiguais distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dois milhões e novecentos e setenta mil meticais, pertencente à sócia INM Outdoor (PTY) Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de trinta mil meticais, pertencente à sócia Inter África Outdoor Advertising (South Africa Propetary), Limited.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Dércia Nutrisse, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Julho de dois mil e oito, exarada a folhas trinta e sete a trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Ismenia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado NI e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação social de Dércia Nutrisse, Limitada, e tem sua sede e foro na Avenida Ho-Chi-Min número setecentos e quarenta e quatro, loja número oito, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais ou outro tipo de representação no país e no estrangeiro, mediante resolução da assembleia geral e cumpridas todas as formalidades legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

O prazo de duração da sociedade e por tempo indeterminado, a contar a partir data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a comercialização a grosso e a retalho de produtos diversos, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades não previstas, bastando resolução da assembleia geral, cumpridas as formalidade pertinentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, inteiramente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas pertencentes a igual número de sócios, distribuídos de forma seguinte:

- a) Sócio Jaconias Pedro Massango, subscreve e realiza a sua quota no valor de oito mil meticais em moeda corrente no país, neste acto, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- b) Sócia Filomena Ricardo Zandamela, subscreve e realiza a sua quota no valor de oito mil meticais em moeda corrente no país, neste acto, correspondente a quarenta por cento do capital social;
- c) Sócia Dércia Jaconias Massango, subscreve e realiza a sua quota no valor de dois mil meticais em moeda corrente no país, neste acto, correspondente a dez por cento do capital social;

d) Sócia Quine Rainha Jaconias Massango, subscreve e realiza a sua quota no valor de dois mil meticais em moeda corrente no país, neste acto, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) Os sócios poderão realizar suprimentos quantas vezes forem necessárias, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Gerência

Um) A gerência da sociedade fica a cargo do sócio a ser indicado em assembleia geral, dispensado da prestação de caução, que poderá assinar individualmente, somente em assuntos de exclusivo interesse da sociedade, podendo representá-la activa e passivamente em juízo e fora dele, sendo-lhe vedado, no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos aos interesses da sociedade, ou assumir responsabilidade estranha ao objecto social, seja em favor de quotista ou de terceiros.

Dois) Os sócios perceberão uma importância mensal fixada de comum acordo entre os sócios, a título de remuneração, pelos serviços que prestarem a sociedade.

Três) A gerência da sociedade poderá ser exercida por uma pessoa estranha à sociedade mediante à deliberação da assembleia geral, que deverá em acta fixar os poderes.

ARTIGO SEXTO

Lucros ou prejuízos

O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a cada trinta e um de Dezembro de cada ano, ser levantado o balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinente a espécie os resultados poderão ser divididos entre os sócios proporcionalmente a importância do capital social de cada um, podendo ainda os lucros a critério dos sócios serem distribuídos ou ficarem sob reservas na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento dos outros sócios, a quem ficam assegurado, em igualdade de condições e preço, a direito de preferência para sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Dois) O sócio que desejar cessar as suas quotas deverá comunicar aos sócios remanescentes no prazo mínima de trinta dias, e a direito de preferência deverá ser manifestado no prazo máxima de quinze dias, findo a qual, sem manifestação expressa de quaisquer dos sócios, as quotas poderão ser colocadas a terceiros, e querendo mais que um sócio a quota será dividida em proporção a quota de cada um dos sócios interessados.

ARTIGO OITAVO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados par lei.

Dois) Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas actividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Três) Apurados por balanço os haveres do sócio falecido, serão pagos em prestações e intervalos de tempo a serem fixados pelos sócios remanescentes cumpridas as demais formalidades atinentes fica facultada, mediante consenso unanime entre, os sócios e herdeiros, outras condições de pagamento desde que não afectem a situação económica financeira da sociedade.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) Compete ao sócio gerente convocar e dirigir a assembleia geral.

Dois) A assembleia geral se reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos com observância aos dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Sunshine Seedling Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte seis de Agosto de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e duas a cento e três do livro de notas para escrituras diversas, número seiscentos e sessenta e nove traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado NI, foi constituída uma sociedade unipessoal pelo senhor Fausto Mabota, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Sunshine Seedling Services, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGOSEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo - Xinavane, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGOTERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Produção de sementes;
- b) Agro-pecuária;
- c) Importação e exportação.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGOQUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, pertencentes a Vamagogo Estate, Limitada.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pela sócia ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil meticais.

Seis) A divisão, cessão, total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a estranhos a sociedade depende do consentimento desta, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-á preferencialmente pelos sócios fundadores da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGOSEXTO

Um) O sócio que desejar ceder a sua quota, deve comunicar á administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Os sócios que pretendem exercer esse direito, no caso de a sociedade não exercer o que lhe cabe, devem comparecer na assembleia geral, a que se refere o número anterior e nela manifestar a sua vontade nesse sentido.

Quatro) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGOSÉTIMO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Compete à gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGONONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Três) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

ARTIGODÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Um) Os sócios devem se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito ou por representante de um outro sócio com direito à voto mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete à gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, sócios que possuem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos sócios representados.

Dois) A cada quota correspondem um voto por cada duzentos e cinquenta mil meticais do respectivo capital.

Três) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade será exercida por dois gerentes a serem indicados pelos respectivos sócios, sendo a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos sócios a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um membro do conselho de gerência que poderá designar um ou mais mandatários e neles delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) o balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo

para custear encargos sociais e o remanescente constitui a verba a distribuir pelos sócios na proporção de suas quotas.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A sociedade só se dissolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.

Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

Três) O remanescente, pagas as dívidas, será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.